Terça-feira 30 de Janeiro de 1951 — I Série — Número 21

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de terem sido fixados os subsídios diários de alimentação para o pessoal de vigilância do Campo de Trabalho Prisional de Pinheiro da Cruz e para o pessoal dos outros estabelecimentos prisionais, com inclusão do dos serviços domésticos.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 38:159 — Regula a forma de liquidação dos encargos com a ultimação de reparações de navios de guerra e outro material flutuante da Armada.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 38:160 — Permite a caça à lebre a cavalo e a corrição até ao dia 15 de Fevereiro, inclusive, em terrenos onde o direito de caçar esteja legalmente reservado — Dá nova redacção aos artigos 77.º e 78.º e seus parágrafos do Decreto n.º 23:461, que regula o exercício da caça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34:678, de 20 de de Junho 1945, que, por despachos de SS. Ex.as o Ministro da Justiça e Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 3 e 16 de Janeiro presente, foram fixados os subsídios diários de alimentação de 8$ para o pessoal de vigilância em serviço no Campo de Trabalho Prisional de Pinheiro da Cruz e de 6$ para o pessoal dos outros estabelecimentos prisionais, com inclusão do pessoal dos serviços domésticos, referido no artigo 18.º da Lei de 20 de Julho de 1912.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 23 de Janeiro de 1951. — O Director-Geral, *Augusto de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:159

Sendo por vezes impossível que o exacto cumprimento dos preceitos vigentes para realização de despesas públicas anteceda o compromisso de encargos com a ultimação de reparações de navios de guerra e outro material flutuante da Armada, em virtude de surgirem frequentemente no seu decurso trabalhos imprevistos, cuja execução implica encargos com que se não contara de começo;

Tendo em atenção que a mesma circunstância se verifica em relação ao início de reparações que resultem de vistorias em doca seca às obras vivas dos navios, mesmo sem considerar casos muito especiais, como são os consequentes de sinistros marítimos;

Havendo toda a vantagem em se prover à falta de legislação aplicável;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em casos de inadiável urgência, reconhecida pelo Ministro da Marinha, e desde que haja cabimento na respectiva dotação orçamental, a Superintendência dos Serviços da Armada e o Arsenal do Alfeite poderão assumir encargos relativos ao prosseguimento ou ultimação de trabalhos de reparação de navios e de outro material flutuante da Armada, mas os correspondentes pagamentos só poderão efectuar-se depois de cumpridas as formalidades legais e de obtido o visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º O Ministro da Marinha poderá ordenar o imediato início de reparações das avarias consequentes de sinistros marítimos ou mesmo de reparações resultantes de vistoria em doca seca às obras vivas dos navios, quando entenda não ser possível ou conveniente aguardar-se a prévia organização do respectivo processo, mas a liquidação dos encargos só poderá efectuar-se nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º Consideram-se legalizados os encargos já assumidos nas condições dos artigos precedentes e o Ministro da Marinha fica autorizado a mandar proceder ao seu pagamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1951. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo*

Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 38:160

Com a publicação do Decreto n.º 37:983, de 26 de Setembro de 1950, levantou-se a dúvida sobre a data do termo da caça à lebre a cavalo e a corricão; por outro lado, as provas práticas de cães que se realizavam a partir do dia 1 de Junho de cada ano, nos termos dos artigos 77.º e 78.º do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, constituem uma modalidade interessante do desporto da caça e concorrem para o fomento e desenvolvimento da canicultura.

Nestes termos e atendendo ao que sobre o assunto foi representado pelo Clube dos Caçadores Portugueses;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A caça à lebre a cavalo e a corricão é permitida até ao dia 15 de Fevereiro, inclusive, em terrenos onde o direito de caçar esteja legalmente reservado.

Art. 2.º São alterados os artigos 77.º e 78.º e seus parágrafos do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 77.º Antes da abertura geral da caça e a partir do dia 1 de Setembro de cada ano é permitida, em terrenos onde o direito de caçar esteja legalmente reservado, a realização de provas práticas de cães de mostra e, desde o dia 15 de Janeiro ao dia 1 de Março, nos mesmos locais, de provas práticas de cães de mostra e de cães de correr (galgos) e respectivos treinos, desde que sejam observadas as condições estabelecidas no artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 78.º A autorização necessária para a realização das provas práticas a que se refere o artigo anterior deverá ser requerida à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, indicando a propriedade e o concelho onde se desejam efectuar as provas ou treinos, o dia ou dias destinados às mesmas, juntando a esse requerimento a autorização do respectivo proprietário dos terrenos onde se deverão realizar, uma cópia do seu regulamento, assim como o número de cães que concorrem, raças a que pertencem e nome dos juízes, se os houver.

§ 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas nomeará um delegado, o qual fiscalizará o cumprimento integral das disposições legais, ordenando a suspensão das provas ou treinos ou a alteração do seu programa quando se verifique, no decorrer das mesmas, desvio do seu princípio desportivo ou qualquer prejuízo que possa advir para a justa protecção das espécies cinegéticas.

§ 2.º A desobediência às instruções dadas por este delegado ou a realização de provas ou treinos sem a observância dos preceitos estabelecidos neste artigo são punidas com a multa de 200$.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1951. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

Imprensa Nacional de Lisboa